

Dossiê

Elos da violência: a conexão entre violência interpessoal e a crueldade animal e sua relevância na formulação de políticas públicas para animais domésticos no Brasil

Vínculos de la violencia: la conexión entre la violencia interpersonal y la crueldad hacia los animales y su relevancia en la formulación de políticas públicas para los animales domésticos en Brasil

Carolina Kleinman Rodrigues de Almeida^I , Rogério Rammê^{II} 

^I Universidade Santa Úrsula , Rio de Janeiro, RJ, Brasil

^{II} Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul , Porto Alegre, RS, Brasil

RESUMO

O presente artigo visa investigar a intrínseca conexão entre violência interpessoal e crueldade animal, utilizando como arcabouço teórico a Teoria do Elo. Esta teoria postula que a violência contra animais não é um fenômeno isolado, mas frequentemente coexiste, precede ou acompanha outras formas de violência, incluindo abuso infantil, violência doméstica e contra idosos. O objetivo principal deste estudo é analisar a relevância desta conexão para a formulação e implementação de políticas públicas mais eficazes para a proteção de animais domésticos no Brasil. A pesquisa explorará a literatura sobre essa Teoria com estudos que evidenciam a correlação entre as diferentes formas de violência. Serão analisados os mecanismos psicológicos e sociais que subjazem a essa conexão, como a busca por poder e controle e a vulnerabilidade compartilhada entre vítimas humanas e animais. Ademais, serão discutidas estratégias para integrar a prevenção da crueldade animal em iniciativas de combate à violência interpessoal e vice-versa. Para que as metas fossem alcançadas, utilizou-se o método dedutivo, bem como foram aplicadas técnicas de pesquisa direta, especialmente, bibliográfica, documental e quantitativa, através da aplicação de questionários. A relevância desta pesquisa reside na sua capacidade de fornecer subsídios teóricos e práticos para aprimorar a proteção dos animais domésticos no Brasil. Ao reconhecer a Teoria como um elemento crucial na compreensão da violência, este artigo busca contribuir para a formulação de políticas públicas e criminais mais abrangentes e eficazes, que considerem a vulnerabilidade compartilhada entre humanos e animais e promovam uma cultura de respeito e bem-estar para ambos. Espera-se que os resultados incentivem a colaboração entre diferentes setores da sociedade, incluindo órgãos governamentais, organizações não governamentais, profissionais da área de saúde humana e animal e de segurança pública na construção de um futuro mais seguro e justo para todos.

Palavras-chave: Teoria do elo; Violência interpessoal; Crueldade animal; Políticas públicas; Animais domésticos

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo investigar la conexión intrínseca entre la violencia interpersonal y la crueldad hacia los animales, utilizando la Teoría del Vínculo como marco teórico. Esta teoría postula que la violencia contra los animales no es un fenómeno aislado, sino que a menudo coexiste, precede o acompaña a otras formas de violencia, como el maltrato infantil, la violencia doméstica y el abuso de personas mayores. El objetivo principal de este estudio es analizar la relevancia de esta conexión para la formulación e implementación de políticas públicas más efectivas para la protección de los animales domésticos en Brasil. La investigación explorará la literatura sobre esta teoría, incluyendo estudios que demuestran la correlación entre las diferentes formas de violencia. Se analizarán los mecanismos psicológicos y sociales que subyacen a esta conexión, como la búsqueda de poder y control, y la vulnerabilidad compartida entre víctimas humanas y animales. Además, se discutirán estrategias para integrar la prevención de la crueldad animal en las iniciativas de combate a la violencia interpersonal y viceversa. Para lograr estos objetivos, se empleó el método deductivo, así como técnicas de investigación directa, especialmente bibliográficas, documentales y cuantitativas, mediante la aplicación de cuestionarios. La relevancia de esta investigación radica en su capacidad para aportar perspectivas teóricas y prácticas que mejoren la protección de los animales domésticos en Brasil. Al reconocer la teoría como un elemento crucial para comprender la violencia, este artículo pretende contribuir a la formulación de políticas públicas y penales más integrales y efectivas que consideren la vulnerabilidad compartida de humanos y animales, y promuevan una cultura de respeto y bienestar para ambos. Se espera que los resultados fomenten la colaboración entre diferentes sectores de la sociedad, incluyendo agencias gubernamentales, organizaciones no gubernamentales, profesionales de la salud humana y animal, así como profesionales de la seguridad pública, con el fin de construir un futuro más seguro y justo para todos.

Palavras Clave: Teoría del vínculo; Violencia interpersonal; Crueldad animal; Políticas públicas; Animales domésticos

1 INTRODUÇÃO

A interação humano-animal é antiga e há tempos vem se aprofundando até a obtenção dos laços afetivos na realidade atual. Isso resulta em uma nova configuração familiar: a *família multiespécie ou interespécies*, que pode ser definida como uma composição que agrupa animais humanos e não humanos interligados por laços afetivos. Da mesma forma que surgem novas conexões de amor e cuidado, os animais passam a estar mais suscetíveis a negligências e a atos violentos. A violência, que é um dos maiores problemas da saúde pública mundial, e a constante preocupação com os maus-tratos animais aumentam na medida em que eles hoje fazem parte da maioria dos lares brasileiros. Neste contexto, surge a Teoria do Elo, também conhecida como Teoria do Link, utilizada pelo FBI em investigações criminais, que aponta que maus-tratos aos animais podem indicar a ocorrência de outras vítimas da violência doméstica e até mesmo a existência de um possível *serial killer*. Isso porque a violência doméstica e a crueldade animal estão intimamente conectadas, e o círculo da violência continuará

até que seja quebrado. Para esta Teoria, a ligação entre maus-tratos animais e violência interpessoal sugere que crianças que maltratam animais podem se tornar adultos violentos e que maus-tratos aos animais podem indicar um ambiente doméstico violento com abuso infantil e/ou violência de gênero. Ela considera a conexão dos diferentes tipos de violência como se fossem unidas por um fio invisível, principalmente às destinadas aos mais vulneráveis. A agressão empreendida aos animais integra o ciclo de violência mais comum detectada no País: a violência doméstica.

Neste contexto, a presente pesquisa objetiva analisar: Existe relação entre maus-tratos a animais e a violência entre seres humanos? A conexão existente entre violência interpessoal e crueldade animal, chamada de Teoria do Elo, está presente na elaboração de políticas públicas de proteção de animais domésticos no Brasil?

Parte-se da hipótese de que as políticas públicas de proteção animal no Brasil infelizmente ainda não levam em consideração esta Teoria e o ciclo de violência que decorre dessa conexão, tendo em vista ser muito comum a relativização de atos de violência praticados contra animais apenas pelo fato de as vítimas pertencerem a outra espécie distinta do ser humano, sendo esse um fator extremamente relevante, de alerta e de dever de atuação do poder público.

Os objetivos específicos da pesquisa são analisar: (1) os avanços jurídicos relacionados ao Direito Animal no Brasil; (2) o papel dos animais domésticos nas relações familiares modernas e os avanços jurídicos relacionados à família multiespécie no Brasil; (3) a Teoria do Elo e a conexão existente entre violência interpessoal e crueldade animal, ressaltando suas bases teóricas, histórico, evolução e aspectos práticos por meio de pesquisa de campo utilizando questionário idealizado pela Gil (2022) com os resultados estatísticos; e (4) a importância da compreensão da conexão existente entre violência interpessoal e crueldade animal para fins de elaboração de políticas públicas e criminais efetivas de proteção animal no Brasil.

Sem a pretensão de esgotar o tema, a presente pesquisa almeja lançar novas luzes de compreensão sobre a violência animal como indicador da violência humana e vice-versa para a formulação de políticas públicas mais efetivas na proteção dos

animais domésticos a partir da quebra dos ciclos de violência humana que vitimizam milhares de animais e seres humanos vulneráveis em ambientes domésticos no Brasil.

2 OS AVANÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

O Direito Animal no Brasil tem passado por uma notável evolução, transitando de uma visão antropocêntrica — que considerava os animais como meros objetos ou propriedades — para uma perspectiva biocêntrica e, mais recentemente, *senciocêntrica*, que os reconhece como seres sencientes, dotados de sentimentos, interesses individuais e dignidade própria, ou seja, como sujeitos de direitos.

Para o professor Vicente de Paula Ataíde Junior (2018), o Direito Animal positivo é um conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica.

Já para Laerte Fernando Levai (1998), o Direito Animal constitui um ramo jurídico voltado à proteção dos animais não humanos por sua própria condição, reconhecendo sua senciência e dignidade inerente, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. A principal preocupação de Levai recai sobre o sofrimento animal e a necessidade de se estabelecer um novo paradigma jurídico, capaz de superar a visão antropocêntrica e instrumental dos animais.

Na visão de Ataíde Junior (2018), o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, ainda vigente, com perspectiva zoocêntrica, é considerado a primeira norma do Direito Animal brasileiro. Este decreto se constitui como o verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais, estabelecendo, logo em seu artigo inaugural, que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado, sendo considerados como fins em si mesmos, capazes de sofrer e sentir dor e, portanto, dotados de dignidade, sem qualquer menção à sua relevância ecológica ou ambiental.

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao estabelecer, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, parte final, a vedação a práticas que submetam os

animais à crueldade, reconhecendo, assim, o direito fundamental dos animais a uma existência digna. Com isso, o princípio da dignidade animal tornou-se um pilar essencial na garantia do respeito à vida e ao bem-estar animal. Embora inicialmente interpretado sob uma ótica ambientalista — voltada à proteção da fauna em sua função ecológica — esse dispositivo tem servido de base para uma interpretação progressista, que reconhece a senciência e a dignidade intrínseca de cada animal. Para o Direito Animal, portanto, cada animal não humano importa, independentemente de sua função ecológica, por sua individualidade como ser vivo capaz de sentir e sofrer, merecendo respeito e consideração.

Apenas uma década após a promulgação da Constituição de 1988 foi sancionada a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que, em seu artigo 32, criminaliza a prática de crueldade contra animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados. Tal norma passou a ser entendida como uma regra de Direito Animal, e não meramente de Direito Ambiental, por estabelecer condutas humanas proibidas em razão da dignidade individual do animal não humano.

Em 2020, foi sancionada a Lei nº 14.064/2020, popularmente conhecida como Lei Sansão, representando um grande avanço na legislação de proteção animal no Brasil. Esta norma alterou o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, aumentando as penas para o crime de maus-tratos a animais, quando cometidos contra cães e gatos, fixando a pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição da guarda de outros animais.

Antes da vigência da Lei Sansão, a pena para maus-tratos a qualquer animal era de detenção de 3 meses a 1 ano, além de multa. Com a nova lei, criou-se uma forma qualificada do crime de maus-tratos, específica para cães e gatos, reconhecendo a relação especial que esses animais têm com os seres humanos e sua maior vulnerabilidade. Tal mudança reflete o reconhecimento, ainda que parcial, de sua senciência e do valor intrínseco desses seres.

Dessa forma, embora a regra da proibição da crueldade seja universal — não podendo haver animais excluídos de sua proteção — a Lei Sansão, ao estabelecer uma qualificadora para casos envolvendo cães e gatos, conferiu a esses animais um patamar

sui generis de consideração. Além de possuírem uma ampla gama de direitos reconhecidos pela legislação federal, estadual e municipal, cães e gatos também são os que mais usufruem da eficácia social desses direitos. Pode-se afirmar, portanto, que o Direito Animal brasileiro deve, em grande parte, sua existência e constante ascensão à comoção social provocada pelos casos de maus-tratos a esses animais (Ataide Junior, 2018).

Se, no plano do direito positivo brasileiro, a Constituição de 1988 foi o marco inaugural do Direito Animal, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 (a *ADI da Vaquejada*), pelo Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, representou sua consolidação jurisprudencial. Essa decisão separou, definitivamente, o Direito Ambiental do Direito Animal. A perspectiva antropocêntrica do Direito Ambiental cedeu lugar à perspectiva zoocêntrica (ou biocêntrica, segundo o Ministro Lewandowski), reconhecendo os animais como seres sencientes, portadores de valor moral intrínseco (Ministro Luís Roberto Barroso) e dotados de dignidade própria (Ministra Rosa Weber). O voto-vista do Ministro Barroso é considerado a proclamação judicial mais importante da história do Direito Animal brasileiro. Didático e completo, ele oferece uma síntese evolutiva das ideias animalistas, conciliando as vertentes *abolicionistas* e *benestaristas* da causa (Ataide Junior, 2018).

A doutrina brasileira tem desempenhado papel crucial na construção e consolidação do Direito Animal como ramo jurídico autônomo. Diversas teorias e conceitos têm sido debatidos e desenvolvidos, tendo como base a senciência animal, que constitui o pilar central das abordagens contemporâneas.

Uma das principais discussões doutrinárias diz respeito à transição do status jurídico dos animais de “objetos” para “sujeitos de direitos”. Juristas como Vicente de Paula Ataide Junior, Heron José de Santana Gordilho e Tagore Trajano de Almeida Silva defendem essa mudança, argumentando que, por serem sencientes, os animais devem ser reconhecidos como titulares de direitos próprios, mesmo que não possuam personalidade jurídica nos moldes humanos, e que devem dispor de capacidade processual. A chamada “judicialização terciária”, em que animais não humanos,

principalmente cães e gatos, propõem ações de reparação civil representados por tutores ou entidades de proteção, é reflexo dessa evolução.

A produção acadêmica e literária sobre Direito Animal no Brasil cresceu significativamente a partir dos anos 2000, consolidando-se como um campo jurídico autônomo. Autores como Peter Singer, com sua obra *Libertação Animal*, influenciaram profundamente a doutrina brasileira ao denunciar o especismo e defender a consideração moral dos interesses dos animais. No Brasil, Laerte Fernando Levai é pioneiro com obras como *Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito*, que lançou as bases para o debate jurídico após a Constituição de 1988.

Destacam-se ainda juristas como Heron José de Santana Gordilho, promotor e professor da UFBA, defensor do abolicionismo animal e da capacidade processual dos animais, além de ser o principal articulador da *Revista Brasileira de Direito Animal*, referência na área. Já Vicente de Paula Ataíde Junior contribui com reflexões relevantes sobre a transição do status jurídico dos animais, abordando temas como a capacidade processual e os códigos estaduais, como o da Paraíba. Outro nome essencial é Tagore Trajano de Almeida Silva, defensor da abordagem pós-humanista no Direito Animal, que propõe princípios como a dignidade animal, o antiespecismo e a não violência como fundamentos jurídicos. Sua tese de doutorado propõe a inclusão obrigatória do Direito Animal nos cursos jurídicos e fortalece a estrutura dogmática dessa nova disciplina, consolidando-a como instrumento de transformação ética e institucional no Brasil.

Esses avanços tanto no plano legislativo e jurisprudencial quanto na produção doutrinária demonstram que o Direito Animal no Brasil segue em constante desenvolvimento e crescimento, buscando a sua emancipação total através da interlocução com os demais ramos do direito, expandindo suas teses para além do seu próprio círculo e se fazendo presente cada vez mais no ensino jurídico nacional como disciplina autônoma.

3 O PAPEL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES MODERNAS E OS AVANÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS À FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL

Os animais domésticos têm desempenhado um papel cada vez mais significativo nas relações familiares contemporâneas, especialmente no contexto brasileiro. A definição tradicional de família, antes pautada estritamente na consanguinidade, vem sendo substituída por uma concepção mais ampla e complexa, alicerçada não apenas na coabitação ou em laços sanguíneos, mas, sobretudo, na afetividade. Esse novo entendimento é respaldado pelo princípio da afetividade, o qual ampliou as possibilidades de configuração familiar no Direito de Família.

No âmbito jurídico, o princípio da afetividade valoriza os vínculos emocionais e sociais como elementos fundamentais na constituição e no reconhecimento das entidades familiares, sobrepondo-se a critérios meramente biológicos ou patrimoniais. Assim, o afeto passou a ser reconhecido como valor jurídico estruturante, legitimando qualquer agrupamento familiar baseado em vínculos afetivos entre seus integrantes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, estabelece que a família é a base da sociedade, sendo, por essa razão, merecedora de especial proteção do Estado. Por tratar-se de norma de conteúdo aberto, possibilita a adequação às transformações sociais e ao reconhecimento de novas formas de arranjos familiares.

Dentre essas novas formas destaca-se a chamada *família multiespécie*, também denominada por alguns autores como *família pluri*, *multi* ou *interespécie*, a qual reconhece animais domésticos — como cães, gatos e outros — como membros legítimos do núcleo familiar. Esses animais são incorporados à rotina e ao planejamento financeiro das famílias, estabelecendo-se com os tutores por meio de vínculos afetivos profundos. Esse novo modelo familiar tem sido amplamente discutido no campo do Direito Animal e representa uma lacuna emergente no Direito Civil e no Direito das Sucessões.

A reconfiguração das famílias contemporâneas também reflete mudanças nos aspectos pessoais, profissionais e sociais dos indivíduos, que, muitas vezes, optam por não ter filhos humanos. Tal decisão colabora com a queda nas taxas de natalidade e impulsiona o crescimento da presença de animais de estimação nos lares brasileiros.

De acordo com Chaves (2015):

Há casais que se unem e simplesmente não desejam procriar, não desejam possuir descendência humana. Mas “adotam” cachorros, gatos e outros tipos de animais domésticos a quem carinhosamente chamam de “filhos” e tratam como se sua prole fosse. Em seu íntimo, sentem-se exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos.

Com a intensificação da verticalização dos centros urbanos, muitos animais de estimação passaram a viver dentro dos lares — especialmente em apartamentos —, o que motivou uma crescente preocupação com seu bem-estar. Os tutores têm investido em alimentação de qualidade, consultas veterinárias regulares, serviços como creches, passeadores e atividades de socialização, conferindo aos pets cuidados similares aos destinados a filhos humanos.

No artigo “O Novo Modelo Familiar Multiespécie”, Miranda (2023) recorre às contribuições da socióloga Lima (2019), citada por Lelis, Almeida e Hogemann (2020), para afirmar que o simples uso de termos como “filho” ou “neta” não é suficiente para caracterizar juridicamente uma *família multiespécie*. Para tanto, devem estar presentes ao menos três dos cinco critérios elencados por Lima: (1) o reconhecimento familiar; (2) a consideração moral; (3) o apego; (4) a convivência íntima e cotidiana no ambiente familiar; e (5) a inclusão do animal em rituais e atividades familiares. O cumprimento desses requisitos permite aferir não apenas a existência da família multiespécie, mas também os efeitos jurídicos daí decorrentes. O princípio da afetividade é, portanto, o principal fundamento jurídico que legitima a institucionalização desse novo modelo familiar, assim como ocorreu com o reconhecimento das famílias homoafetivas.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2024), o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial em população pet e faturamento do setor — atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Em 2023, estimou-se que o país possuía mais de 160 milhões de animais de estimação, distribuídos da seguinte forma: 62 milhões de cães, 42 milhões de aves, 30 milhões de gatos, 22 milhões de peixes ornamentais e 2,8 milhões de répteis e pequenos mamíferos.

Ainda de acordo com a ABINPET (2024), o mercado pet brasileiro atingiu um faturamento superior a R\$ 77 bilhões no ano de 2024 — um aumento de 12% em relação a 2023, configurando um recorde histórico. O segmento de Pet Food (alimentação animal) representa 55% desse total, somando R\$ 42 bilhões. Os demais segmentos incluem produtos de higiene e bem-estar (pet care), medicamentos veterinários (pet vet), serviços gerais e venda de animais. Atualmente, a média nacional é de 1,8 animal de estimação por residência, conforme dados da ABINPET e do IBGE (2024).

Esse crescimento evidencia o reconhecimento social e econômico da importância dos animais no cotidiano das pessoas, especialmente em grandes centros urbanos, onde o estilo de vida solitário e o aumento da longevidade humana tornam os vínculos com os pets ainda mais significativos.

O avanço do Direito Animal e a consolidação da *família multiespécie* vêm sendo impulsionados tanto pela produção doutrinária quanto por decisões judiciais inovadoras, que reconhecem os animais como seres sencientes e dotados de dignidade, merecedores, portanto, de tutela jurídica diferenciada. É cada vez mais comum a inclusão de pets em ações judiciais envolvendo guarda e divórcios, nos quais os tribunais têm considerado o melhor interesse do animal, à semelhança do que se observa em relação às crianças. Além disso, não é raro encontrar ações em que animais figuram como partes, em busca de reparação por maus-tratos.

Além disso, algumas cidades e estados já possuem leis que reconhecem os animais como seres sencientes e parte da família, garantindo-lhes direitos, mais cuidados e responsabilidades compartilhadas entre os tutores, como, por exemplo, o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020), que reconhece os animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos; o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, que reconhece os cães e gatos

como sujeitos de direitos (Lei nº 12.854/2003); e o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/2018), considerado o mais avançado de todo o país.

A *família multiespécie*, portanto, já não se limita ao plano sociológico. Trata-se de uma nova realidade jurídica que demanda contínua adaptação normativa, a fim de atender às transformações afetivas e convivenciais da sociedade contemporânea.

Apesar dos avanços, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma legislação específica e unificada que regule plenamente os direitos dos animais e das *famílias multiespécies*. A consolidação dessa temática exige esforços legislativos mais consistentes, capazes de assegurar segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade nas decisões judiciais. Nesse contexto, a doutrina desempenha papel fundamental ao fornecer embasamento teórico e argumentos consistentes para o desenvolvimento do Direito Animal, influenciando tanto a jurisprudência quanto o debate legislativo.

4 TEORIA DO ELO E A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE VIOLÊNCIA INTERPESSOAL E CRUELDADE ANIMAL

4.1 Bases teóricas da teoria do elo, histórico, evolução e aspectos práticos por meio de pesquisa de campo utilizando questionário idealizado pela Gil (2022) com os resultados estatísticos

A Teoria do Elo, também denominada Teoria do Link, postula a existência de uma correlação significativa entre a crueldade contra animais e outras formas de violência, especialmente a violência interpessoal, como abuso infantil, violência doméstica, violência contra idosos e crimes mais graves, como homicídios. Essa teoria considera que uma pessoa capaz de agir violentamente, de forma intencional, contra animais e/ou pessoas dentro de um mesmo ciclo violento — podendo a primeira vítima ser tanto o ser humano quanto o animal — caracteriza o agressor típico da Teoria do Elo, que geralmente busca vítimas vulneráveis e age de modo similar.

As bases teóricas da Teoria do Elo foram sendo construídas gradativamente a partir de diversas áreas do conhecimento. No final do século XIX e início do século XX, observações isoladas de profissionais da saúde mental e investigadores criminais começaram a sugerir uma ligação entre indivíduos que cometiam atos de crueldade contra animais e aqueles que praticavam violência contra seres humanos. Contudo, estudos que indicavam a crueldade contra animais como identificador de uma futura personalidade violenta emergiram somente na segunda metade do século XX.

Macdonald (1963), em seu estudo sobre a tríade do sociopata, analisou a infância de homicidas e identificou três comportamentos comuns: enurese persistente, hábitos incendiários e maus-tratos a animais — posteriormente denominados Tríade de Macdonald. Daniel S. Hellman e Nathan Blackman (1966) foram pioneiros ao considerar que a presença simultânea desses três comportamentos em crianças e adolescentes poderia ser um importante indicador de comportamento antissocial e potencial preditor de violência futura, embora não necessariamente homicidas.

De acordo com Nassaro (2013), em 1971 Fernando Tapia analisou um grupo de crianças e adolescentes internados em uma unidade de psiquiatria infantil com histórico de crueldade contra animais, constatando que esse comportamento, em muitos casos, não era isolado, mas frequentemente associado a outros problemas comportamentais, como agressão e violência contra humanos, piromania e enurese, formando a tríade de Macdonald. Entretanto, nem todos os casos apresentavam a tríade completa. O estudo de Tapia, embora exploratório para a época, indicava uma conexão preocupante entre violência precoce contra animais e manifestações agressivas mais amplas, inclusive contra pessoas. Observou-se que, em 16 dos 18 casos analisados, os meninos com histórico de crueldade animal também apresentavam agressão e violência física ou sexual contra humanos. Além disso, Tapia identificou fatores contribuintes para essa crueldade, como ambientes familiares caóticos e a presença de pais agressivos.

Conforme aponta Nassaro (2013), em 1979, Alan Felthous, um psiquiatra forense, realizou uma pesquisa sob o título “Antecedentes infantis de comportamentos

agressivos em pacientes masculinos de psiquiatria”, com pacientes de psiquiatria na Califórnia, EUA, que foram divididos em 2 grupos, 1 com pacientes agressivos e o outro com não agressivos. Ele concluiu que houve um maior número de pacientes com histórico de crueldade animal no grupo de pacientes agressivos e que esse grupo também indicou um percentual maior de prática de atos incendiários, enurese frequente até os 5 anos de idade e possuíam pais alcoólatras.

Posteriormente, profissionais que lidavam com vítimas de abuso infantil e violência doméstica passaram a notar que, em muitos casos, agressores também infligiam violência aos animais de estimação da família, levantando a hipótese de que a violência contra animais poderia constituir forma de controle, intimidação ou retaliação no ambiente familiar abusivo.

Nassaro (2013) aponta que Kellert e Felthous (1985), em outra pesquisa agora realizada com 3 grupos de adolescentes mostrou que criminosos agressivos; moderadamente agressivos e adolescentes não criminosos, selecionados nas comunidades do entorno das penitenciárias federais, apresentam 9 motivos para crueldade contra animais que os criminosos descreveram: 1) para controlar o animal; 2) para punir; 3) para punir outra pessoa ligada ao animal; 4) sadismo não específico; 5) para expressar agressividade através da violência contra o animal; 6) para entretenimento ou diversão; 7) por preconceito contra uma espécie ou raça; 8) para aumentar a própria agressividade; e 9) transferir a hostilidade de uma pessoa para um animal.

Surgem então criminologistas e especialistas em bem-estar animal como Randall Lockwood e Frank Ascione como figuras centrais na formalização da Teoria do Elo, de modo que seus trabalhos de pesquisa sistemática começaram a fornecer evidências empíricas mais robustas sobre a correlação entre a crueldade animal e a violência contra humanos. O *Federal Bureau of Investigation* (FBI) nos Estados Unidos também passa a reconhecer a crueldade contra animais como um “crime precursor” para outras formas de violência, incluindo crimes contra pessoas. O FBI e outras instituições norte-americanas passam a reconhecer o uso da Teoria do Elo para indicar um perfil não apenas de

criminosos em geral, mas especialmente de assassinos seriais, entendendo, portanto, a importância de analisar esse comportamento em conjunto com outros (Nassaro, 2013).

Segundo Nassaro (2013), Frank Ascione, em 1996, foi o primeiro a relacionar a crueldade animal à questão de gênero, ao estudar mulheres agredidas por seus parceiros e a crueldade de seus filhos contra animais de estimação. Mais de 70% das mulheres entrevistadas relataram que seus animais foram feridos ou ameaçados pelos companheiros, e 32% afirmaram que seus filhos haviam machucado ou matado os animais, sugerindo a transmissão do comportamento agressivo paterno para os filhos. Ressalta-se ainda o forte vínculo afetivo entre mulheres agredidas e seus animais, com 18% delas adiando a ida a abrigos para evitar que os animais fossem maltratados pelo agressor. Assim, alguns estados norte-americanos passaram a acolher mulheres vítimas de agressão junto a seus animais de estimação em abrigos, prevenindo o atraso na saída do ambiente abusivo. O comportamento agressivo na infância tende a perpetuar-se na adolescência e vida adulta, podendo predizer condutas antissociais e requerendo medidas preventivas para interromper esse ciclo e evitar a perpetuação da Teoria do Elo na família. (Nassaro, 2013).

De acordo com Nassaro (2013), Frank Ascione e Phil Arkow (1999) fizeram um estudo sobre a conexão entre abuso infantil, violência doméstica e crueldade animal e obtiveram alguns resultados como: 1. Crueldade infantil com animais pode ser sinal de abuso ou negligência grave, infligindo crianças que testemunharam o abuso de animais, causando maior risco de que estas se tornem elas mesmas abusadoras no futuro; 2. Em casas na qual ocorreu um grave abuso animal, há uma maior probabilidade de que algum outro tipo de violência familiar está ocorrendo; 3. Comportamento agressivo ou sexualizado de uma criança com animais pode estar associado com pós-abuso de seres humanos; 4. Ameaças de maus-tratos a um animal de estimação podem ser usadas para coagir, intimidar ou controlar mulheres e crianças, preocupadas com a segurança de seu animal de estimação, a permanecer ou ficar em silêncio sobre a situação abusiva; 5. Criminosos violentos encarcerados em presídios de segurança máxima são significativamente mais propensos à violência do que os infratores não violentos, em

caso de terem cometido atos de crueldade animal durante a infância. Esse estudo concretizou a Teoria do Elo, ela supõe que quando as 3 variáveis (crueldade animal, abuso infantil e violência doméstica) estão presentes, juntas ou isoladas, deve servir como alerta para que se antecipem providências a fim de quebrar esse ciclo e evitar a perpetuação da Teoria do Elo na família (Nassaro, 2013).

Com o avanço do conhecimento sobre o bem-estar animal e a senciência das espécies, a crueldade contra animais passou a ser vista não apenas como um ato de dano à propriedade, mas como uma forma de violência contra um ser vivo capaz de sentir dor e sofrimento. Profissionais da medicina veterinária, em contato direto com animais e seus tutores, começaram a identificar padrões suspeitos de maus-tratos que, em alguns casos, estavam correlacionados com relatos ou suspeitas de violência interpessoal no lar.

Além disso, a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ao descrever condutas configuradoras de maus-tratos, auxiliou a polícia e operadores do Direito na caracterização do crime. Em seu artigo 2º, inciso II, define maus-tratos como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais” (Brasil, 2018). O inciso IV define abuso como “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique uso despropositado, indevido, excessivo, incorreto de animais, causando prejuízos físicos e/ou psicológicos, incluindo abuso sexual” (Brasil, 2018). Ademais, torna obrigatória a denúncia por parte dos médicos veterinários aos órgãos competentes em casos suspeitos de maus-tratos.

No contexto brasileiro, um dos primeiros estudos a relacionar a violência doméstica com a crueldade animal foi de Padilha (2011) que publicou sua obra “Crueldade com Animais x Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Conexão Real”, onde entrevistou 453 mulheres vítimas de violência doméstica, das quais 50% declararam que seus agressores também foram violentos com os animais de estimação, sendo uma das pioneiras autoras brasileiras a explorar especificamente a Teoria do Elo no contexto da violência doméstica, ressaltando sua relevância para a realidade nacional.

Nassaro (2013), em sua dissertação de mestrado “Maus-Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas: A Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências da Polícia Militar Paulista” analisou a aplicabilidade da Teoria no contexto da segurança pública brasileira, utilizando dados de ocorrências policiais, com demonstrativo de que 32% das pessoas indiciadas por maus-tratos aos animais possuíam registros por lesões corporais, furto, receptação, arma/falta de registro e/ou porte, homicídio – inclusive tentativa, estupro, entre outros. Segundo Nassaro (2013), foi possível indicar a real compatibilidade da Teoria nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do estado de São Paulo e atender ocorrências de maus-tratos aos animais pode servir como ação de prevenção primária a outros crimes, principalmente os violentos contra pessoas.

Gil (2022), em sua obra “A Teoria do Link/Elo no Brasil e a falta de políticas públicas” observou, junto a uma delegacia da mulher da cidade de Suzano/SP, que 47% das mulheres vítimas de violência doméstica e que tutelavam pets relataram que seus companheiros maltrataram seus animais e em sua obra supracitada relata:

A Associação Amigos Defensores dos Animais e do Meio Ambiente (AADAMA, 2011) revela também através de pesquisa que 71% das mulheres vítimas de violência doméstica entrevistadas afirmaram que seus animais de estimação, em determinado momento foram também vítimas de atos cruéis de seus agressores, ocorrendo até o evento morte em alguns casos (Gil, 2022, p. 54-55).

A autora atenta ao fato de que:

[...] a relação do ser humano com os animais, por vezes, é regida pela noção de domínio e exploração. Acostumados à ideia de legitimidade da exploração dos animais, o homem agiu e tem agido, muitas vezes, com barbárie, torpeza e irresponsabilidade exatamente como ocorria no passado e, reflexos atuais, com as mulheres e aí nasce a ligação, a visão arraigada e “machista” de que o homem tem o poder de escolher o que proteger e o que explorar ou dominar (Gil, 2022, p. 55).

4.2 Pesquisa de campo

No intuito de corroborar com dados estatísticos e pesquisas já realizadas, em janeiro de 2025 foi enviado um ofício à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ)

solicitando que fosse autorizada e realizada pesquisa de campo junto às Delegacias de Proteção a Mulheres do Rio de Janeiro a fim de obter dados estatísticos comparativos para mais uma vez reiterar a existência de uma correlação significativa entre a crueldade contra animais e outras formas de violência, especialmente a violência interpessoal, tendo como referência a pesquisa já realizada pela Dra. Ariana Anari Gil, de Suzano/SP, idealizadora de um questionário com 12 perguntas direcionado a mulheres vítimas de violência doméstica, com resultado publicado em sua obra “A Teoria do Link/Elo no Brasil e a Falta de Políticas Públicas”(Gil, 2022).

A pesquisa teve como objetivos: (a) verificar se no Município do Rio de Janeiro havia situações fáticas da Teoria do Elo e a necessidade de se propor implementação de políticas públicas sobre o tema, a fim de disseminar e desmistificar a teoria na localidade, trabalhando como um diferencial no combate à criminalidade violenta por ato intencional; (b) ouvir vítimas, respeitando o anonimato e de forma que elas se sentissem à vontade para falar; e (c) alertar a população local sobre a existência da relação entre violência doméstica e maus-tratos aos animais, a fim de incentivar a denúncia de maus-tratos aos animais, conscientizando que as vítimas são diferentes, mas os crimes são iguais.

A estatística foi realizada considerando 2 grupos: a) mulheres vítimas de violência doméstica que possuem animais de estimação que relataram que seu agressor também agride ou pratica outros crimes contra: os próprios animais, os de terceiros, em situação de rua e ou outros animais; b) mulheres vítimas de violência doméstica que não possuem animal de estimação que afirmaram que seu agressor também agride ou pratica outros crimes contra animais de terceiros e outros animais.

O resultado da estatística demonstrou-se alto para a existência da Teoria do Elo na localidade, inclusive com números similares a de outros estudos desenvolvidos com: a) cerca de 48,15% das mulheres vítimas de violência doméstica que possuem animais relataram que seus agressores também agredem ou praticam outros crimes contra os seus animais, de terceiros, errantes e/ou outros animais; e no grupo b) aproximadamente 46,34% das mulheres vítimas de violência que não possuem animais

relataram que seus parceiros também agredem ou praticam outros crimes contra animais de terceiros e outros animais. O segundo grupo demonstrou que a violência nem sempre está concentrada dentro do núcleo familiar, vez que as pessoas violentas praticam crimes cruéis e violentos não somente contra membros da família, mas também contra vítimas vulneráveis fora do núcleo perpetuando um ciclo de violência. Cabe ressaltar o grande número de mulheres vítimas que afirmaram que seus algozes além de agredir também seus animais, as chantageavam utilizando-os, para impor controle e poder e que muitos capturavam animais silvestres.

A estatística realizada demonstra claramente a estreita conexão entre os diversos tipos de violências e a triste realidade enfrentada tanto pelas mulheres quanto pelos animais, pois a violência não escolhe suas vítimas pela espécie, mas sim por sua vulnerabilidade. Sendo assim, a sociedade só viverá em equilíbrio quando houver respeito e proteção a todas as vidas, investindo na prevenção e no combate à criminalidade violenta por ato intencional. Negligenciar isso só faz perpetuar a violência, num ciclo sem fim.

5 A IMPORTÂNCIA DA COMPREENSÃO DA CONEXÃO EXISTENTE ENTRE VIOLÊNCIA INTERPESSOAL E CRUELDADE ANIMAL PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A compreensão da conexão entre violência interpessoal e crueldade animal é fundamental para a elaboração de políticas públicas eficazes de proteção animal no Brasil. Essa relação, conhecida como “elo da violência”, revela que a crueldade contra animais frequentemente coexiste com outras formas de violência, como violência doméstica, abuso infantil e violência contra idosos.

A Teoria do Elo é estudada dentro de um contexto familiar, ou seja, observando as relações de dominação de um indivíduo em face de outros, em que os animais de estimação muitas vezes são utilizados como ferramentas de coerção e por isso vítimas

de maus tratos e violência. Onde há maus-tratos contra os animais, normalmente, há maior propensão de desagregação familiar e conseqüentemente a formação de um adulto antissocial, por vezes violento (Ascione; Arkow, 1999). A importância dessa compreensão reside em diversos pontos, a saber:

(a) *Identificação de Riscos e Prevenção da Violência Interpessoal*: ao reconhecer a crueldade animal como um possível sinal de alerta para outras formas de violência, as políticas públicas podem ser desenhadas para identificar indivíduos em risco e intervir precocemente. Gil (2017) enfatiza como a notificação e o acompanhamento de casos de crueldade animal podem ser integrados a sistemas de proteção de crianças, mulheres e idosos, permitindo uma abordagem mais holística da violência. A medicina veterinária é considerada uma profissão capaz de quebrar o ciclo de violência doméstica, quando o profissional se depara com situações de maus-tratos contra animais e comunica o fato as autoridades. No Brasil, a legislação reconhece as responsabilidades dos veterinários em proteger o bem-estar animal e aliviar o sofrimento animal (Brasil, 2018; Arkow, 2015). Além do tratamento de doenças e lesões, o profissional atua na defesa do bem-estar animal, na promoção da saúde única e no reconhecimento dos maus-tratos aos animais. Dessa forma, assume a importante função de diagnosticar maus-tratos e prevenção de futuros atos de violência (Arkow, 2015).

(b) *Ampliação do Escopo da Proteção*: políticas públicas que ignoram a Teoria do Elo podem ser fragmentadas e menos eficazes. Nassaro (2013) concluiu que um animal de estimação maltratado em um ambiente familiar não é apenas o “objeto material” de um crime, ele é, também, um indicativo de que naquela família pode haver outras vítimas em risco, e que as crianças e adolescentes expostos a esses atos de maus-tratos podem aprender com seus pais, adquirindo deles aquilo que mais à frente se tornará um transtorno mental, sendo manifestado por meio de violência contra pessoas e animais. Uma compreensão integrada da violência permite a criação de programas de proteção animal que também beneficiem a segurança humana, e vice-versa. Isso pode

incluir a criação de serviços conjuntos de atendimento às vítimas de violência interpessoal e animal.

(c) *Quebra do Ciclo de violência*: a violência contra animais pode ser usada como uma forma de controle e intimidação em relacionamentos abusivos. No contexto de abusos e violência doméstica, as ameaças ou a agressão direta aos animais de estimação são as formas mais utilizadas para estabelecer controle (Arkow, 1992). Indivíduos que praticam crueldade contra animais têm maior probabilidade de se envolver em outros atos de violência, incluindo crimes contra pessoas.

(d) *Alocação Estratégica de Recursos*: ao entender a interconexão, os recursos públicos podem ser alocados de forma mais eficiente para abordar as raízes da violência em suas diversas manifestações. Nassaro (2013) em sua análise sobre a implementação de políticas de bem-estar animal defende que investir na prevenção da crueldade animal não é apenas uma questão de proteção dos animais, mas também uma estratégia de segurança pública a longo prazo.

(e) *Fortalecimento da Legislação e da Aplicação da Lei*: de acordo com Nassaro (2013), o conhecimento da Teoria pode influenciar a criação de leis mais abrangentes e aprimorar a atuação das autoridades policiais e judiciais. A crueldade animal pode deixar de ser vista como um crime isolado e passar a ser considerada um fator de risco em investigações de violência doméstica e também de outros crimes.

(f) *Conscientização e na Educação*: políticas públicas formadas a partir da Teoria do Elo podem incluir campanhas de conscientização que eduquem e conscientizem a população sobre a importância de denunciar a crueldade animal não apenas pelo bem-estar dos animais, algo extremamente importante e necessário, pois são vítimas vulneráveis e completamente indefesas que têm seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal brasileira, mas também pela segurança de toda a sociedade.

Logo, pode-se verificar o quanto o presente estudo possibilita o fornecimento de dados e informações para elaboração de políticas públicas voltadas à proteção dos

animais domésticos baseadas na Teoria do Elo e para a prevenção e quebra de ciclos de violência.

6 CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, a Teoria do Elo consolidou-se como um arcabouço teórico fundamental para a compreensão da intrínseca conexão entre violência interpessoal e crueldade animal no contexto brasileiro. Evidenciou-se que a violência, em suas diversas manifestações, compartilha raízes comuns, e que a crueldade contra animais pode atuar como sinal de alerta precoce e fator de risco para a violência contra seres humanos, e vice-versa.

A compreensão aprofundada dessa ligação transcende a mera proteção animal isolada, representando um passo crucial para a construção de uma visão verdadeiramente biocêntrica da vida.

Embora a Teoria do Elo represente um avanço significativo ao evidenciar a interdependência das formas de violência e ao trazer a crueldade animal para o debate sobre segurança pública e bem-estar social, é inegável que sua motivação primária, em muitos aspectos, reside em sua capacidade de prever e mitigar a violência contra seres humanos. Essa perspectiva, inerentemente antropocêntrica, instrumentaliza a proteção animal em função da segurança humana.

No entanto, a plena internalização da conexão entre as violências oferece um potencial transformador: ao reconhecer que a violência, em sua essência, manifesta-se em diferentes vítimas, mas compartilha raízes comuns na desvalorização da vida e na busca por poder e controle, abre-se caminho para uma ética que estende a consideração moral para além da espécie humana.

A visão biocêntrica, almejada por meio da plena compreensão e valorização da Teoria do Elo, implica reconhecer o valor intrínseco de todas as formas de vida, independentemente da espécie ou de sua utilidade para os seres humanos. Nesse contexto, a proteção animal deixa de ser mero subproduto da preocupação com a segurança humana, tornando-se um imperativo ético por si só.

A ausência de políticas públicas abrangentes que incorporem essa visão representa uma lacuna significativa no ordenamento jurídico e social brasileiro. Ao não reconhecer e proteger a vulnerabilidade de todas as vidas, perpetua-se um sistema que permite a continuidade dos ciclos de violência.

A relevância da Teoria do Elo para a proteção animal no Brasil está em sua capacidade de deslocar a crueldade animal da esfera de um crime isolado para a de um indicador de risco social e forma de violência por si só. Essa mudança de perspectiva é crucial para justificar e embasar a implementação de políticas públicas mais robustas, que transcendam a mera punição e se concentrem na prevenção, na identificação precoce de agressores e vítimas, bem como na intervenção multidisciplinar.

Apesar dos avanços teóricos e das evidências crescentes, a implementação de políticas públicas que efetivamente integrem a Teoria do Elo no Brasil ainda enfrenta desafios significativos e o presente artigo reforça a premente necessidade de que o poder público reconheça a sua centralidade na formulação de políticas de proteção animal no País. Isso implica em: (a) investimento em pesquisa e coleta de dados para melhor compreender a dinâmica da conexão entre as violências no contexto brasileiro, visando fornecer subsídios para a elaboração de políticas baseadas em evidências; (b) capacitação profissional para que agentes de diferentes setores estejam aptos a identificar sinais de crueldade animal como potenciais indicadores de outras formas de violência, atuando de forma integrada; (c) criação de protocolos intersetoriais que estabeleçam fluxos de comunicação e colaboração entre órgãos de proteção animal, segurança pública, saúde e assistência social; (d) implementação de programas de educação e conscientização destinados à população em geral, para promover o respeito aos animais e alertar sobre a gravidade da crueldade animal, sua possível e provável ligação com outras formas de violência e acabar de vez com a relativização da violência; (e) aprimoramento da legislação para que a crueldade animal seja tratada com a seriedade que merece, refletindo não só o respeito à vida como, também, a sua potencial conexão com outros crimes graves; (f) inclusão de questões sobre crueldade

animal em questionários de avaliação de risco de violência doméstica; (g) implementação de protocolos de identificação e notificação de casos de violência animal em contextos de violência doméstica e a inclusão da proteção animal em programas de apoio às vítimas de violência; e (h) desenvolvimento de programas de educação para crianças e jovens sobre a importância do respeito aos animais e campanhas de conscientização que abordem a interconexão entre as formas de violência como forma de prevenção.

Desse modo, conclui-se, a partir deste estudo, que a Teoria do Elo ainda não está incorporada na elaboração de políticas públicas voltadas à proteção de animais domésticos no Brasil. Essas políticas devem ir além da perspectiva antropocêntrica inerente à sua aplicação inicial, sendo fundamental valorizar a conexão entre as violências como catalisador para a adoção de uma ética biocêntrica, na qual a proteção animal esteja intrinsecamente vinculada à prevenção de crimes violentos e à interrupção dos ciclos de violência.

REFERÊNCIAS

ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. **Informações Gerais do Setor**. ABINPET. 2024. Disponível em: <https://abinpet.org.br/informacoes-gerais-do-setor/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ANDA. Agência Nacional de Direitos Animais. **Crueldade animal será considerada “crime contra a sociedade” pelo FBI**. ANDA. 2015. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/06/04/2015/crueldade-animalsera-considerada-crime-sociedade-fbi>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ARKOW, P. Recognizing and responding to cases of suspected animal cruelty, abuse, and neglect: what the veterinarian needs to know. **Veterinary Medicine: Research and Reports**, v. 6, p.349-59, 2015. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC6067667/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ARKOW, P. The correlations between cruelty to animals and child abuse and the implications for veterinary medicine. **Can Vet J**, v. 33, n. 8, p.518-21, 1992. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC1481365/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ARKOW, P.; LOCKWOOD, R. Definitions of animal cruelty, abuse, and neglect. In: BREWSTER, M. P., REYES, C. L. (ed). **Animal Cruelty: A Multidisciplinary Approach to Understanding**. Durham: Carolina Academic Press, 2013.

ASCIONE, F. R. (ed.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Reading in Research and Application**. Indiana: Purdue University Press, 1997.

ASCIONE, F. R. Battered Women's Reports of their Partners and their Children's Cruelty to Animals. In: LOCKWOOD, R.; ASCIONE, F. R. (org.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: reading in research and application**. Indiana: Purdue University Press, 1997.

ASCIONE, F. R. Children Who are Cruel to Animals: A Review of Research and Implications for Developmental Psychopathology. **Anthrozoös: A multidisciplinary journal of the interactions of people and animals**, v.6, n.4, p.226-247, 1993. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.2752/089279393787002105>. Acesso em: 01 jul. 2025.

ASCIONE, F. R. et al. Battered pets and domestic violence: Animal abuse reported by women experiencing intimate violence and by nonabused women. **Violence Against Women**, v. 13, n. 4, p. 354-373, 2007. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17420515/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

ASCIONE, F. R.; ARKOW, P. (ed.). **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention**. Indiana: Purdue University Press, 1999.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs. Disponível em: https://www.crmvse.org.br/wp-content/uploads/2021/07/reso-CFMV-1236_2018.pdf. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção a animais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil Brasília, Distrito Federal, Coleção de Leis do Brasil - 1934, v. 4. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.983/CE.** Processo objetivo – ação direta de inconstitucionalidade – atuação do advogado-geral da união. Vaquejada – manifestação cultural – animais – crueldade manifesta – preservação da fauna e da flora – inconstitucionalidade. Relator: Ministro Marco Aurélio, página 1-2, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável:** reconhecimento da família multiespécie? IBDFAM. 2015 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 02 jul. 2025.

CONJUR. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil.** Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal#:~:text=Segundo%20o%20artigo%205%C2%B0,para%20se%20deitar%20e>. Acesso em: 02 jul. 2025.

GIL, A. A. **A Teoria do Link/Elo no Brasil e a Falta de Políticas Públicas.** São Paulo: UICLAP, 2022.

GOMES, L. B. **A conexão entre as violências:** um diagnóstico da relação entre os maus-tratos aos animais e a violência interpessoal. 2021. 158 f. Tese (Doutorado em Ciência Animal) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/37933>. Acesso em: 02 jul. 2025.

GOMES, L. B. et al. Teoria do Elo: Maus-tratos aos animais e a violência interpessoal humana no contexto da Saúde Única. **Revista V&Z em Minas**, v. 10, n. 141, p. 17-23, 2019. Disponível em: <http://crmvmg.gov.br/RevistaVZ/Revista141.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

GOMES, L. B.; SOARES, D. F. M. Teoria do Elo: a conexão entre maus-tratos a animais e violência intrafamiliar. **Revista CFMV**, Brasília, v. 2, n. 81, Ano XXV, p. 32-33, 2019.

GORDILHO, H. J. S. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008.

HELLMAN, D. S.; BLACKMAN, N. Enuresis, firesetting and cruelty to animals: a triad predictive of adult crime. **American Journal of Psychiatry**, v. 122, n. 12, p. 1431-1435, 1966. Disponível em: https://psychiatryonline.org/doi/10.1176/ajp.122.12.1431?url_ver=Z39.88-2003&rfr_id=ori:rid:crossref.org&rfr_dat=cr_pub%20%20pubmed. Acesso em: 10 jun. 2025.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito**. Campos do Jordão-SP: Editora Mantiqueira, 1998

LOCKWOOD, R.; ARKOW, P. Animal abuse and interpersonal violence: the cruelty connection and its implications for veterinary pathology. **Vet. Pathol.** v. 53, n. 5, p. 910- 918, 2016. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0300985815626575?url_ver=Z39.88-2003&rfr_id=ori:rid:crossref.org&rfr_dat=cr_pub%20%20pubmed. Acesso em: 02 jul. 2025.

MACDONALD, J. M. The Threat to Kill. **The American Journal of Psychiatry**, Usa, v. 120, n. 2, 1963. Disponível em: <https://psychiatryonline.org/doi/10.1176/ajp.120.2.125>. Acesso em: 02 jul. 2025.

MIRANDA, Mariana Vitorino de. **O Novo Modelo Familiar Multiespécie**. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-novo-modelo-familiar-multiespecie/1760651461>. Acesso em: 28 maio 2025.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas: A Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências da Polícia Militar Paulista**. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

PADILHA, M. J. **Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: uma conexão real**. [S. l]: AADAMA, 2011.

PARAÍBA. **Lei Estadual 11.140, de 8 de junho de 2018**. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado, João Pessoa, 08 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 02 jul. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado, n.º 7, de 10 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984. Acesso em: 02 jul. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Florianópolis, Diário Oficial do Estado, 22 de dezembro de 2003. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 02 jul. 2025.

SANTOS, Ylka Priscilla Alves dos. **A Importância da Teoria do Elo na Medicina Veterinária**. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Medicina Veterinária) – Universidade Federal de Sergipe, Nossa Senhora da Glória – Sergipe, 2021. Disponível em: https://www.ufs.br/uploads/content_attach/path/31880/TCC_YLKA_PRISCILLA.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Ensino Jurídico**: Formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFBA-2_3927a35f570a5ea5a2091503b7185af9. Acesso em: 10 jul. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal** – O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2022.

ANEXO

Questionário elaborado por Gil (2022) e utilizado na pesquisa de campo

1) Data do preenchimento do questionário ____/____/____ Horário ____:____

2) Sexo () Feminino () Masculino

3) Idade _____

4) Estado Civil () Solteira () Casada () Divorciada ou Separada () Companheiro ()

Namorando () Viúva

5) Tem filhos () Sim () Não Quantos? ____ () Masculino () Feminino

6) Você possui animal de estimação? () Sim () Não

7) Seu companheiro, marido ou namorado maltrata ou mata animais de estimação ferindo, mutilando ou o levando à morte? () Sim () Não. Observação

8) Você já presenciou seu companheiro, marido ou namorado realizar quais das ações abaixo com animais: () mantém o animal preso permanentemente em correntes () mantém o animal em lugar pequeno e sem higiene () não abriga o animal do sol, da chuva e do frio () o animal encontra-se em local sem ventilação ou luz solar () nega assistência veterinária ao animal doente ou ferido () obriga o animal ao trabalho excessivo ou superior a sua força () captura animais silvestres () promove violência como rinhas de galo, farra de boi, entre outros () o animal já foi abandonado () houve ameaça que causasse desconforto emocional ao animal como gritos ou berros com ameaças () houve agressão física ao animal () presenciou o animal ser castigado física ou mentalmente, ainda que para aprendizado ou adestramento () já presenciou o

animal ser abusado sexualmente () acha comum dar veneno aos animais como gatos de vizinhos que adentram sua residência () já presenciou o animal ser submetido () nenhuma das opções. Outras

9) Seu companheiro, marido ou namorado utiliza-se do animal para te chantagear de alguma forma? () Sim () Não Observação

10) Você, em alguma ocasião, sentiu-se desconfortável ou com medo pela forma que seu companheiro, marido ou namorado tratou animais? () Sim () Não

Observação _____

11) Antes de ser agredida, você presenciou seu companheiro, marido ou namorado ameaçar ou agredir algum animal? () Sim () Não

Observação _____

12) Presenciou seu marido, companheiro ou namorado maltratar ou ameaçar animais de terceiros? () Sim () Não

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Carolina Kleinman Rodrigues de Almeida

Pós-graduada em Direito Animal e Prática Jus Animalista pela EJUSP
carolkleinman@hotmail.com

Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Rogério Rammê

Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Ambiental pela UCS
<https://orcid.org/0000-0002-8396-1768> • ramme.adv@gmail.com

Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

Almeida, C. K. R.; Rammê, R. Elos da violência: a conexão entre violência interpessoal e a crueldade animal e sua relevância na formulação de políticas públicas para animais domésticos no Brasil. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94930, 2025. DOI 10.5902/2316302494930. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994930>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global